

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.219/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Responsáveis: Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).

Representação Legal: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), representando Gilberto Leandro Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO (peça 28), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 29 e 30):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, na condição de diretor-presidente da entidade conveniente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, por força do Convênio 5517/2004 (Siafi 519106), celebrado com a União, representada pelo Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
2. Segundo o Plano de Trabalho, a ação/atividade prevista era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva (peça 10, pg. 7).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, pg. 3), foram previstos R\$ 218.400,00 para a execução do objeto, cabendo ao concedente a responsabilidade pelo total previsto, não havendo previsão de contrapartida financeira.
4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB903771 e 2005OB904542, ambas no valor de R\$ R\$ 109.200,00, emitidas em 24/6/2005 e 4/8/2005, respectivamente (peça 10, pg. 246-247). Os recursos foram creditados na conta específica em 28/6/2005 e 8/8/2005 (peça 10, pg. 32 e 34).
5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 30/1/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusulas oitava e nona do termo do ajuste. Embora o prazo de vigência inicialmente pactuado (360 dias após a assinatura do termo do convênio) tenha sido prorrogado, não foi localizado nos autos o respectivo termo aditivo.
6. O Relatório de verificação *in loco* n. 122-04/2007, elaborado pelo órgão repassador dos

recursos, informa as irregularidades que foram identificadas na execução do convênio (peça 10, pg. 149-157):

- As notas fiscais não estavam identificadas com o número do convênio;
- Equipamentos adquiridos, através da Nota Fiscal 000441, estão em desacordo com Anexo IX - Plano de Trabalho original aprovado pelo Ministério da Saúde;
- Equipamentos estocados em salas do prédio sede da Entidade;
- Extratos bancários incompletos;
- A Entidade não devolveu o saldo até a presente data desta Verificação *in loco*, conforme extrato do mês de setembro de 2007, apresentado, estando em desacordo com art. 7º do inciso XI da IN/01/97;
- Foi constatado que o Termo de Homologação foi assinado pelo o senhor Luiz Valter César - Pregoeiro e não pelo Gestor, estando em desacordo com art. 9º, inciso IX da Lei 3.555/00 e art. 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02; e
- Saldo da conta corrente específica do convênio não conciliado, tendo em vista os extratos bancários apresentarem inconsistências em suas movimentações, tais como: taxas bancárias e CPMF, contrariando o art. 8º, inciso VII, da IN.01/97 e Cláusula Sexta- Da Execução Físico Financeiro do Termo de Convênio, no seu Parágrafo Primeiro, letra 'c'.

7. No Relatório de verificação *in loco* n. 25-5/2008, registrou-se novamente parte das irregularidades que haviam sido detectadas anteriormente (peça 10, pg. 181-186):

- Equipamentos adquiridos com recurso do convênio 5517/2004, não instalados e em desuso, estocado na Sede da Entidade;
- Equipamentos adquiridos, através da Nota Fiscal 00441 estão em desacordo com o Anexo IX do Plano de Trabalho original, aprovado pelo Ministério da Saúde; e
- Relatório de verificação *in loco* n. 122-4/2007 não foi respondido.

8. Por fim, no último parecer elaborado pelo órgão repassador dos recursos, onde se analisou a prestação de contas que havia sido apresentada, concluiu-se o seguinte (peça 10, pg. 232-234):

Parecer Gescon n. 1699/2008

Diante da documentação já analisada, confirmamos o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio pelos seguintes motivos:

O Gestor deverá restituir ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 218.400,00, corrigido monetariamente (...), esta glosa se faz em virtude dos objetivos do Convênio 5517/04, não terem sido alcançados pelos seguintes motivos:

- a) Os bens adquiridos com recursos do convênio, encontrarem-se em desuso;
- b) Equipamentos adquiridos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- c) Relatório de verificação *in loco* n. 122-04/2007 e 25-5/2008, não foram respondidos.

9. O órgão repassador dos recursos realizou diversas tentativas de notificação do Sr. Gilberto Leandro Alves (peça 10, pg. 214-231), inclusive por edital (peça 9, pg. 8), as quais, contudo, restaram infrutíferas.

10. No Relatório do Tomador de Contas (peça 5) registrou-se a não aprovação da prestação de contas do convênio, concluindo-se pelo registro na conta 'diversos responsáveis' do débito imputado ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, tendo como representante legal o Sr. Gilberto Leandro Alves, no total dos recursos transferidos atualizados monetariamente.

11. O relatório de auditoria do órgão de controle interno anuiu aos encaminhamentos propostos

(peça 6, pg. 1-2). O Certificado de Auditoria (peça 6, pg. 3) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, pg. 4) atestaram a irregularidade das contas. Em seu pronunciamento ministerial, o Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7).

12. No âmbito desta unidade técnica, não houve ajustes na conclusão do relatório do tomador de contas, de modo que, na instrução de peça 12, foi proposta a citação do Sr. Gilberto Leandro Alves, solidariamente com a Projeto Lilás, no valor total de R\$ 218.400,00 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás, mediante os Ofícios 688/2014 e 25/2015 (peças 15 e 22), datados de 18/11/2014 e 8/1/2015, respectivamente.

14. Apesar de o Sr. Gilberto Leandro Alves e o Projeto Lilás terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19 e 25, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Ao exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, o órgão repassador dos recursos identificou várias irregularidades, consignadas nos Relatórios de Verificação *In Loco* n. 179-1/2005 (peça 10, pg. 87-100), 122-04/2007 (peça 10, pg. 149-157) e 25-5/2008 (peça 10, pg. 181-186), sendo que em relação a estes dois últimos os responsáveis sequer apresentaram justificativas ao Ministério da Saúde quanto às inconformidades que foram apontadas.

17. Dentre outras irregularidades, constatou-se que os bens adquiridos com recursos do convênio encontravam-se em desuso, estocados na sede da entidade convenente (peça 10, pg. 196-197), deixando de serem utilizados para o atingimento da finalidade do convênio, que, segundo o plano de trabalho, era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva, infringindo desse modo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997.

18. Embora tendo a oportunidade de apresentar explicações tanto na fase interna da TCE, quanto no âmbito deste Tribunal, ambos os responsáveis permaneceram silentes.

CONCLUSÃO

19. Portanto, diante da revelia do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **declarar** revéis o Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34), então Diretor-Presidente do Projeto Lilás, e condená-lo, em solidariedade, com o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

Valor atualizado até 6/11/2015: R\$ 693.811,58

c) **aplicar** ao Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta, manifestando-se no seguinte sentido (peça 31):

“Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal (peças 19 e 25), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (p. 3-4, peça 28), propondo, adicionalmente, que o julgamento irregular das contas seja estendido à entidade Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).”

É o relatório.